



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

431  
1

**DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**Apelação Cível nº 2005.001.49606**

**Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**

CIVIL REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. ÓBICE DE ACESSO AO APARTAMENTO PELO CONDOMÍNIO.

O Espólio, por seu inventariante, tem legitimidade para perseguir o pleno exercício da posse referente ao imóvel cuja certidão do registro imobiliário aponta a de-cujus como titular do domínio.

Está legitimado ao polo passivo da possessória o condomínio indicado na inicial como esbulhador por obstar o livre acesso do Espólio à unidade integrante do acervo sucessório.

Se a posse e o domínio do imóvel deixado pela falecida proprietária são disputados entre o inventariante e terceiro, pratica esbulho o Condomínio ao tomar partido de um dos disputantes e impedir o acesso do inventariante do Espólio no prédio.

O inventariante tem o dever de zelar pela administração dos bens sujeitos a inventário, o que alcança a garantia da posse...

Recurso desprovido.

**A C Ó R D Ã O**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 49606 /05, originários da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, em que figuram como Apelantes CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO WILMA e Apelado ESPÓLIO DE CONCEIÇÃO DE MARIA ALVES, representado pelo seu inventariante JOÃO BATISTA ALVES.**

**A C O R D A M** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

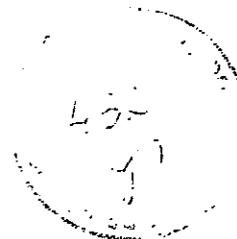
**REGISTRADO EM**

09 MAR 2006

7535-651-0153



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



ESPÓLIO DE CONCEIÇÃO DE MARIA ALVES move ação de reintegração de posse contra CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO WILMA porque o Réu proibiu o acesso do inventariante e único herdeiro no apartamento que integra o patrimônio do Autor ao fundamento de não ser proprietário. Pede a reintegração de posse do bem.

Contestação com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito alega que o Sr. José Antônio Campos da Silva detém a posse do imóvel pelo que deveria ocupar o polo passivo. Obstou o acesso do inventariante no edifício por não ser proprietário ou possuidor do apartamento.

A sentença de fls. 314/320 julgou procedente o pedido.

Na apelação de fls. 329/335 o Réu reitera a preliminar de ilegitimidade passiva e suscita preliminar de ilegitimidade ativa, pois jamais possuiu o bem, sem que tenha esbulhado ou turbado a posse. Apenas impediu o acesso do Autor no imóvel em proteção aos interesses do verdadeiro possuidor, o Sr. José Antônio Campos da Silva. No mérito sustenta que o Autor nunca adquiriu a posse do bem e há dúvida sobre a propriedade. Atendeu ao pedido do mencionado senhor, ex-companheiro da falecida proprietária, no sentido de proteger a posse deste. Requer a reforma da sentença para julgar extinto ou improcedente o pedido.

O Autor não apresentou contra-razões conforme certidão de fls. 424.

Em petição juntada por linha JOSÉ ANTÔNIO CAMPOS DA SILVA apresentou apelação não recebida pela decisão preclusa de fls. 385 e verso.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o imóvel pertencia a Sra. Conceição de Maria Alves, conforme documento de fls. 9, o que confere a seu espólio legitimidade para postular medidas judiciais tendentes a garantir a proteção do acervo inventariado. O Espólio tem legitimidade para propor ação de reintegração contra quem esbulha sua posse, visto que a abertura da sucessão provoca a transmissão do domínio e o exercício da posse pelos herdeiros.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, porque a inicial indica o Apelante como causador do esbulho. A causa de pedir se refere ao obstáculo criado pelo Apelante que impediu o livre acesso do Apelado ao apartamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

433  
97

Irrelevante, portanto, o argumento de não participar da disputa relativa à posse do imóvel.

Quanto ao mérito, vê-se que o Apelante se intrometeu equivocadamente em discussão que de forma alguma era sua e se arvorou em definir com lastro em inusitada soberania quem seria o proprietário ou pelo menos o possuidor do imóvel. A disputa entre terceiros relativamente ao domínio e ao direito à posse do apartamento não diz respeito ao Apelante, motivo porque deveria se abster de tomar atitudes intempestivas e procurar as vias competentes para somente então permitir o acesso ao bem daquele depois que o Judiciário apontasse como titular do direito.

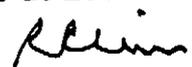
Ao negar o ingresso do Apelado por seu inventariante no prédio sem qualquer respaldo jurídico ou judicial o Apelante esbulhou a posse daquele, sem haver justificativa plausível para o comportamento lesivo.

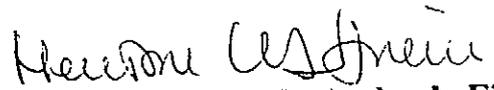
Na sucessão a título universal a posse se transmite aos herdeiros com a mesma característica que possuía a de-cujus. A certidão de registro imobiliário (fls. 9) faz prova eficiente de que o apartamento no condomínio Apelado pertencia à de-cujus, e em conseqüência do previsto no artigo 1572 do Código Civil, vigente ao tempo do óbito, o domínio e a posse dos bens transmitiram-se desde logo aos herdeiros.

Assim, sobressai da prova dos autos o direito de o Apelado usufruir plenamente o bem submetido a inventário por seu inventariante, até como dever de ofício imposto no artigo 991, do Código de Processo Civil.

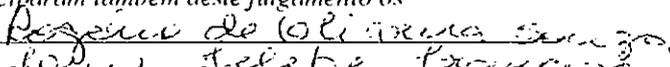
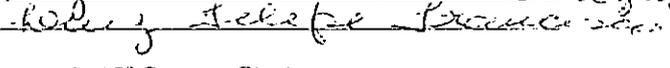
Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2006.

  
**DES. RAUL CELSO LINS E SILVA**  
Desembargador  
Presidente

  
**Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira**  
Relator

Participaram também deste julgamento os

Des.   
Des. 

Secretaria da 17ª Câmara Cível